



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501533-32.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501533-32.2022.8.26.0071
Comarca: BAURU
Apelante: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32466

APELAÇÃO. Recepção. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inocorrência. Elementos de convicção carreados nos autos que evidenciam o dolo do agente. Impossibilidade de absolvição ou desclassificação do delito para a modalidade culposa. Dosimetria. Pena-base adequadamente fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado. Agravante da reincidência acertadamente reconhecida. Réu que ostenta diversas condenações anteriores transitadas em julgado, uma delas considerada na primeira etapa do sistema trifásico como maus antecedentes, enquanto que as demais foram valoradas como agravante, inexistindo qualquer violação à Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou bis in idem, na medida em que condenações diferentes foram sopesadas em fases distintas da dosimetria penal. Pretensão de abrandamento do regime prisional fixado. Possibilidade. Quantum de pena e confissão do acusado que indicam como suficiente o regime inicial semiaberto. Pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Apelante que ostenta reincidência pela prática de crimes de roubo. Medida que não seria socialmente adequada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA contra a r. sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito Ana Lúcia Graça Lima Aiello, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, que o condenou à pena de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 261/264).

Em razões de recurso, a Defesa pugna pela absolvição do apelante por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa da receptação, a diminuição da pena, com a fixação da pena no mínimo legal, o estabelecimento de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 275/282).

Em contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 288/297).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marco Antonio Ferreira Lima, opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 320/326).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, entre os dias 11 de novembro de 2012 e 05 de janeiro de 2018, em local e horário indeterminados, na cidade de Bauru, recebeu e transportou, em proveito próprio o motor MC2MC270VVR018458, que equipava a motocicleta Honda CBX 200 Strada, de placa JYO-4952, de propriedade da vítima Marcio Roberto Pereira de Souza, sabendo que se tratava de produto de crime.

Segundo consta da denúncia, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram dois indivíduos na motocicleta de placa DHB1591 transitando no contrafluxo, em

atitude suspeita, uma vez que a placa estava levantada. Após uma longa perseguição, os agentes detiveram o acusado, enquanto que o passageiro conseguiu se evadir.

Na ocasião, o réu justificou a fuga alegando que estava sem os documentos da motocicleta. Contudo, durante a vistoria veicular, os policiais verificaram que a numeração do motor estava suprimida.

Encaminhado à Delegacia de Polícia, constatou-se que havia um mandado de prisão expedido em desfavor do apelante.

Não há que se cogitar acerca de insuficiência probatória.

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pela portaria (fls. 05), pelo boletim de ocorrência (fls. 07/8), pelo boletim de ocorrência do crime antecedente (fls. 28/29), pelo laudo pericial (fls. 30/38), bem como pela prova oral produzida.

A autoria do crime, do mesmo modo, é incontestada.

O apelante, ouvido somente em juízo, negou ter conhecimento de que o motor da motocicleta tinha procedência ilícita. Afirmou que à época do furto – novembro de 2012 - estava preso pela prática de roubo. Aduziu que havia comprado a motocicleta há quatro meses. Sabia que o motor não

era dela, mas não chegou a pesquisar o número. Não tentou transferir a motocicleta para seu nome. Relatou que comprou a motocicleta por R\$ 900,00, asseverando que ela estava em mal estado de conservação. Disse que o vendedor era envolvido com drogas (mídia digital).

O policial militar Thiago Roberto de Oliveira Mariano confirmou os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que estavam em patrulhamento, quando uma motocicleta passou em sentido contrário com a placa levantada. Fizeram o retorno e iniciaram o acompanhamento. Realizada a abordagem, verificaram que o número do motor estava raspado. Recorda-se que o réu disse que não possuía a documentação da moto. Mencionou que a consulta de qualificação do apelante acusou que ele era foragido da Justiça (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Dhiego Andriu Camargo, o qual confirmou que abordaram a motocicleta conduzida pelo acusado, ocasião em que constataram que o número do motor havia sido suprimido (mídia digital).

A vítima Marcio Roberto Pereira de Souza, afirmou que sua moto foi furtada há 12 anos e não teve conhecimento de quem foram os autores. Considerava a moto como perdida, até que recebeu a notícia do encontro do motor por policiais militares (mídia digital).

Conforme se infere dos autos, nada obstante a alegação de desconhecimento da origem ilícita do motor

da motocicleta, as circunstâncias da apreensão e os demais elementos de prova carreados aos autos evidenciam a autoria do delito de receptação, na modalidade dolosa.

Como é cediço, a prova do dolo em delitos de receptação pode ser extraída da conduta do agente e dos fatos que envolvem o crime.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento acima exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ausente a confissão, única prova apta a revelar o que se passava na consciência do agente no momento da receptação, o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 180 do CP deve ser averiguado com base nas circunstâncias do crime. O modo de aquisição do bem, o contexto da transação, o valor ínfimo pago pela res, a existência ou não de documentos do veículo automotor, a falta de transferência do bem no órgão competente etc. são dados reveladores de que o acusado sabia da proveniência ilícita da coisa, ante irregularidades perceptíveis pelo homem comum.

2. Está suficientemente demonstrado que o agravante estava na posse da motocicleta e sabia da sua situação irregular, o que foi revelado pelo seu modo de agir e impossibilita a absolvição ou a desclassificação da conduta para a prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal.

3. Por se tratar de réu reincidente e condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão, mostra-se legal e adequada a imposição do regime inicial fechado, pois não atendidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 726.927/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Ademais, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, a apreensão de produto de crime em poder do acusado faz com que recaia sobre ele o ônus de demonstrar sua boa-fé na posse do veículo.

Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).

2. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição a revisão criminal fora do art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que protege a coisa julgada (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 742.304/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

No presente caso, restou demonstrado que o apelante sequer tinha a documentação da motocicleta Honda/CG 125 Titan KS, na qual foi adaptado o motor da motocicleta da

vítima, cujo modelo, a propósito, é completamente diferente, tratando-se de uma Honda/CBX 200 Strada. Ademais, não convence a alegação de que não se preocupou em verificar a numeração do motor, valendo destacar que a supressão de tal sinal identificador era de fácil constatação (fls. 35). Assim, a incontroversa posse do veículo sem a apresentação de qualquer documento comprobatório da licitude e da boa-fé no ato da compra, não deixa dúvidas quanto à ciência do acusado sobre a origem espúria de parte da motocicleta.

Em suma, o conjunto probatório coligido fornece elementos seguros acerca da responsabilidade penal do apelante pelo delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não deixando o menor espaço para o *non liquet*.

Destarte, era mesmo de rigor a condenação do apelante pelo crime de receptação, não se podendo cogitar de absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa.

Confirmado, portanto, o mérito da sentença condenatória de primeiro grau, passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes (processo n. 0003073-78.2015.8.26.0058, artigo 309, do CTB – trânsito em julgado em 29.01.2018 - fls. 163/164), a pena-base foi corretamente fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Considerando que o réu ostenta diversas condenações anteriores transitadas em julgado, uma delas foi considerada na primeira etapa do sistema trifásico como maus antecedentes, enquanto as demais foram valoradas como agravante, inexistindo qualquer violação à Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça⁵ ou *bis in idem*, como quer fazer crer a Defesa, na medida em que condenações diferentes foram sopesadas em fases distintas da dosimetria penal.

A propósito, sobre a possibilidade de diferentes condenações configurarem reincidência e maus antecedentes, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. **CONDENAÇÕES DIVERSAS HÁBEIS A JUSTIFICAREM OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.** CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO. INTEGRAL. POSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). LEI N. 13.654/18. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICAÇÃO EM BENEFÍCIO DO RÉU. REGIME FECHADO. ADEQUADO. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA (ART. 33, §2º E §3º, CP) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

III - Não incorreu em bis in idem as instâncias ordinárias ao decidir pela valoração negativa da circunstância judicial referente aos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, aplicando também a agravante da reincidência na segunda fase, uma vez que o paciente possui mais de uma condenação transitada em julgado. Este entendimento está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que entendem ser possível a exasperação da reprimenda nas duas primeiras fases da dosimetria no caso de mais de uma condenação passada em julgado.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.¹

Em seguida, na segunda fase, também de forma escorreita, a pena foi exasperada em 1/4, em razão da comprovada multirreincidência do réu em crimes patrimoniais (processos n. 0000438-34.2016.8.26.0594, roubo qualificado, trânsito em julgado em 11.12.2017; processo n. 0004237-20.2011.8.26.0058, furto qualificado, trânsito em julgado em 27.07.2015 e processo n. 0004626-05.2011.8.26.0058, roubo, trânsito em julgado em 05.10.2012), resultando em 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Releva notar que, a teor do princípio da individualização da pena, a multirreincidência apresenta um maior grau de reprovabilidade, porquanto demonstra que o acusado não absorveu a terapia penal e voltou a delinquir, o que justifica um maior rigor no tocante à recidiva.

Este é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

¹ HC 476.385/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018.

TRÊS CONDENAÇÕES SOPESADAS NA SEGUNDA FASE A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE NA PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso em análise, a despeito do valor do bem, consignou a Corte de origem cuidar-se de paciente contumaz na prática de delitos (réu multirreincidente), porquanto ostenta condenações com trânsito em julgado. E além disso, trata-se de furto qualificado pelo repouso noturno. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos. 2. Sendo o agravante multirreincidente, é idônea a compensação parcial entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, com a elevação da pena em 1/5, considerando as três condenações com trânsito em julgado em desfavor do paciente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 770.663/SC – Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, J. 06.03.2023, DJe 09.03.2023)

Na terceira fase e última fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, a pena não sofreu alterações.

Por fim, com razão a Defesa quanto ao pleito de abrandamento do regime prisional fixado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com efeito, não obstante a presença de circunstâncias pessoais desfavoráveis, considero que a quantidade da reprimenda imposta, inferior a 04 anos de reclusão, e as circunstâncias do delito, praticado sem o emprego de violência ou

grave ameaça, indicam como suficiente e adequado o regime inicial semiaberto, em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea "c" e artigo 33, § 3º c.c. artigo 59, todos do Código Penal.

No mais, não há cabimento para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Isso porque, embora o apelante não ostente reincidência específica, ele é reincidente pela prática de crimes mais graves, qual seja, roubos. Assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada no presente caso, porquanto insubsistente para a reprovação e prevenção da prática delitiva, nos termos do que dispõe o artigo 44, §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA, do fechado para o semiaberto subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator